



Processo : 0807345-46.2025.8.19.0052 (2026.700.559544-7)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : DAVID AZULAY
RECORRIDO : CRISTINA GRANDELLE DA COSTA
ADVOGADO : CRISTINA GRANDELLE DA COSTA
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 02/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Ressalte-se, outrossim, quanto à Tese fixada no Tema 1296 do STJ e a alegada ausência de intimação pessoal, não se sustenta, eis que a ré foi intimada da decisão do id 228352018, que deferiu tutela de evidência, através do DJe (domicílio judicial eletrônico), assim como da sentença condenatória que confirmou tal decisão (ids 254259090 e 254302524), o que possui força de intimação pessoal, nos termos do par. 6o do artigo 5o da Lei n. 11.419/2006.

Melhor sorte não assiste à alegada inexigibilidade e iliquidez do valor das astreintes, posto que decorrem de decisões preclusas. Ademais, foi apresentada planilha nos autos, e não há comprovação do cumprimento da obrigação de fazer imposta.

No que toca ao valor das astreintes, não se mostra desproporcional diante da própria natureza da obrigação, considerando, ainda, a necessária majoração ante a recalcitrância da ré. Sua revisão somente seria cabível se demonstrada excessividade ou perda de finalidade, o que não ocorreu. A alegação de que o procedimento seria eletivo e sem urgência não afasta a exigibilidade da obrigação imposta, tampouco justifica o atraso no c u m p r i m e n t o .

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da sentença, que se encontram em consonância com o art. 537, §1º, do CPC e com a jurisprudência consolidada. Nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, e da segunda parte do artigo 46 da mesma Lei, é dispensada a transcrição das conclusões, em homenagem aos princípios da simplicidade e celeridade processual. A motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal e está em conformidade com o artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Esta súmula vale como acórdão, conforme o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO, ANELISE DE FARIA MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Relator

